MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES – RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E DESPORTO – SMEC

POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES – RS

2026

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Desporto – SMEC de São Paulo das Missões, considerando seu compromisso com a garantia do direito à educação, com a qualidade social da educação pública e com a formação integral dos estudantes, apresenta a revisão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de São Paulo das Missões – RS.

A presente Política tem como referência a trajetória construída pelo Município a partir da Política de Educação em Tempo Integral instituída em 2023, preservando seus princípios e concepções fundamentais e incorporando as aprendizagens decorrentes da implementação da política na rede municipal, bem como as atualizações da legislação educacional nacional e as necessidades identificadas no contexto atual.

A Educação Integral parte da compreensão de que a educação escolar deve contribuir para o desenvolvimento dos estudantes em suas múltiplas dimensões, reconhecendo que aprender envolve não apenas a dimensão cognitiva, mas também aspectos físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais, estéticos e ambientais. Nessa perspectiva, a formação integral pressupõe a criação de oportunidades educativas que favoreçam o desenvolvimento humano em sua complexidade, articulando conhecimentos escolares, experiências, relações, culturas e diferentes formas de participação na vida social.

Essa compreensão dialoga com a perspectiva de Moll (2012), para quem a Educação Integral se relaciona à ampliação das oportunidades educativas e à construção de uma educação que reconheça os estudantes em sua integralidade, articulando os saberes escolares às experiências, aos territórios, às comunidades e aos diferentes espaços educativos. A ampliação da jornada, portanto, adquire sentido quando acompanhada da ampliação das possibilidades de aprendizagem, de convivência, de participação e de desenvolvimento dos estudantes.

Nessa mesma direção, a Educação em Tempo Integral não deve ser compreendida apenas como o aumento quantitativo do tempo de permanência na escola. O tempo ampliado precisa ser acompanhado de novas experiências educativas, de reorganização dos tempos e espaços escolares, de diversificação das práticas pedagógicas e de integração curricular, de modo que a permanência ampliada represente efetivamente maior oportunidade de desenvolvimento e aprendizagem.

A Política Municipal compreende, portanto, a Educação Integral como uma concepção de educação e a Educação em Tempo Integral como uma forma de organização da jornada escolar que busca materializar essa concepção no cotidiano das instituições educativas. Trata-se de uma distinção fundamental para que a ampliação da jornada não se reduza à extensão do tempo escolar, mas seja acompanhada de intencionalidade pedagógica e de uma proposta educativa integrada.

A Política de 2023 já estabelecia que a ampliação do tempo escolar deveria estar associada à reorganização curricular e pedagógica, não se restringindo ao aumento da permanência dos estudantes na escola. Essa concepção permanece como fundamento da política municipal e é fortalecida pelas diretrizes nacionais atualmente vigentes.

A Educação Integral em Tempo Integral também pressupõe reconhecer que os territórios educam. A escola não constitui um espaço isolado da realidade social em que está inserida, mas estabelece relações com as famílias, com a comunidade, com os espaços culturais, esportivos, ambientais e sociais e com os diferentes sujeitos que integram o território. Assim, a ampliação dos tempos educativos pode representar também a ampliação dos espaços, das relações e das experiências por meio das quais os estudantes aprendem e se desenvolvem.

Essa perspectiva assume especial relevância para a Rede Municipal de Ensino de São Paulo das Missões, que possui diferentes realidades escolares e territoriais, incluindo a EMEF Cristo, escola do campo, cuja proposta de Educação Integral em Tempo Integral deve considerar os modos de vida, os saberes, as experiências e as características da comunidade rural, articulando-os aos conhecimentos escolares e às finalidades educativas da escola.

Atualmente, a Rede Municipal de Ensino de São Paulo das Missões possui quatro unidades escolares com oferta de Educação Integral em Tempo Integral, sendo duas escolas de Educação Infantil e duas escolas de Ensino Fundamental:

- EMEI Raio de Sol, localizada na área urbana;
- EMEI Viva Vida, localizada na área urbana;
- EMEF São José, localizada na área urbana;
- EMEF Cristo, localizada na área rural, caracterizada como escola do campo.

A EMEF Padre Francisco Rieger, igualmente integrante da Rede Municipal de Ensino, não possui, no momento, oferta de Educação Integral em Tempo Integral, permanecendo integrada ao planejamento progressivo da política municipal.

A trajetória já construída pelas quatro unidades escolares constitui importante experiência para o município, permitindo que a revisão da Política Municipal parta não apenas das orientações estabelecidas pelas normativas nacionais, mas também das práticas, aprendizagens, desafios e possibilidades identificados no próprio contexto da rede municipal.

A expansão da Educação Integral em Tempo Integral no Município será realizada de forma planejada, progressiva e responsável, considerando as especificidades de cada unidade escolar, as características territoriais e sociais da comunidade, a demanda educacional, as condições de infraestrutura, os recursos humanos, a alimentação escolar, o transporte, os recursos pedagógicos e a capacidade de financiamento do Município. Dessa forma, a expansão deverá estar vinculada à garantia da qualidade e da equidade da oferta, e não apenas ao aumento do número de matrículas em tempo integral.

Assim, esta Política representa não apenas uma atualização normativa, mas a continuidade e o amadurecimento de um processo já iniciado pela Rede Municipal em 2023, fortalecendo aquilo que vem sendo construído pelas escolas, pelos profissionais da educação, pelos estudantes, pelas famílias, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Mais do que ampliar o tempo de permanência na escola, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral reafirma o compromisso de ampliar as oportunidades educativas, os tempos, os espaços, os conhecimentos, as relações e as experiências formativas, reconhecendo cada estudante como sujeito de direitos e buscando assegurar condições para seu desenvolvimento integral, sua aprendizagem, sua participação e sua formação para a vida em sociedade.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de São Paulo das Missões – RS, em consonância com a legislação educacional vigente e com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade orientar a organização, a implementação, a expansão, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da oferta de educação integral em tempo integral nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º A Política Municipal será desenvolvida de forma articulada às políticas educacionais municipais; ao Plano Municipal de Educação; ao Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares; às diretrizes curriculares nacionais e municipais; aos instrumentos de planejamento e orçamento do Município; às políticas públicas de proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes; e às políticas de assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas que possam contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral será compreendida como uma política educacional permanente da Rede Municipal de Ensino, não se restringindo a programas ou projetos temporários.

Art. 5º A implementação e a expansão da Educação Integral em Tempo Integral observarão as especificidades das diferentes etapas e modalidades de ensino, bem como as características sociais, culturais, territoriais e educacionais de cada comunidade escolar.

CAPÍTULO II

DAS CONCEPÇÕES DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º Para fins desta Política, compreende-se por Educação Integral a concepção de educação que considera o estudante como sujeito de direitos, histórico, social, cultural e multidimensional, promovendo seu desenvolvimento em diferentes dimensões.

Art. 7º A Educação em Tempo Integral corresponde à organização da jornada escolar ampliada, com duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, preferencialmente em turno único, observadas as especificidades de cada etapa e a organização da Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º A Educação Integral em Tempo Integral pressupõe a articulação entre: ampliação da jornada escolar; reorganização dos tempos e espaços educativos; integração curricular; diversificação das práticas pedagógicas; desenvolvimento integral dos estudantes; participação dos estudantes, famílias e comunidade; articulação entre escola e território; promoção da equidade; acompanhamento das aprendizagens; e valorização dos profissionais da educação.

Art. 9º A ampliação da jornada escolar não deverá significar a simples reprodução do modelo de turno e contraturno, devendo progressivamente promover a integração das experiências educativas ao longo da jornada.

Art. 10º A Educação Integral em Tempo Integral deverá promover experiências educativas que considerem as dimensões cognitiva; física; emocional; social; ética; cultural; ambiental; estética; e política e cidadã.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 11º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- educação como direito de todos;
- formação humana integral;
- desenvolvimento integral dos estudantes;
- equidade no acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- respeito à diversidade;
- valorização das características e saberes do território;
- gestão democrática;
- participação da comunidade escolar;
- integração curricular;
- interdisciplinaridade e articulação entre áreas do conhecimento;
- protagonismo dos estudantes;
- valorização dos profissionais da educação;
- articulação intersetorial;
- utilização educativa dos diferentes espaços do território;
- garantia de condições adequadas para a aprendizagem;
- acompanhamento permanente da trajetória escolar dos estudantes;
- avaliação processual e formativa;
- compromisso com a aprendizagem e a permanência escolar;
- respeito às especificidades das escolas urbanas e do campo;
- promoção da inclusão e da acessibilidade.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 12º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- promover o desenvolvimento integral dos estudantes;
- ampliar as oportunidades de aprendizagem;

- garantir condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem com equidade;
- ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral na Rede Municipal;
- integrar os componentes curriculares e as diferentes experiências educativas;
- fortalecer o protagonismo e a autonomia dos estudantes;
- articular escola, família, comunidade e território;
- promover práticas pedagógicas diversificadas;
- ampliar o acesso dos estudantes à cultura, ciência, esporte, lazer, tecnologia, arte e demais manifestações sociais;
- fortalecer a aprendizagem e reduzir desigualdades educacionais;
- promover a inclusão e a participação de todos os estudantes;
- fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação;
- promover a articulação intersetorial;
- acompanhar e avaliar permanentemente a implementação da política;
- garantir que a expansão da jornada escolar esteja acompanhada das condições necessárias à qualidade da oferta.

CAPÍTULO V

DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL

Art. 13º A Educação Integral em Tempo Integral será ofertada progressivamente na Rede Municipal de Ensino, considerando as condições pedagógicas, administrativas, estruturais, financeiras e territoriais do Município.

- **Art. 14º** No ano de 2026, integram a oferta municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- EMEI Raio de Sol – área urbana;
- EMEI Viva Vida – área urbana;
- EMEF São José – área urbana;
- EMEF Cristo – escola do campo.

Art. 15º A EMEF Padre Francisco Rieger integra a Rede Municipal de Ensino e poderá ser contemplada com a ampliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral, conforme planejamento municipal e condições de implementação.

Art. 16º A expansão da Educação Integral em Tempo Integral para outras unidades escolares deverá considerar, entre outros aspectos:

- demanda e interesse educacional;
- características da comunidade;
- condições de infraestrutura;
- disponibilidade de espaços educativos;
- recursos humanos;
- alimentação escolar;
- transporte escolar;
- materiais e recursos pedagógicos;
- condições orçamentárias e financeiras;
- organização curricular;
- condições para atendimento inclusivo;
- diagnóstico da qualidade e equidade;
- participação da comunidade escolar.

Art. 17º A expansão da oferta deverá ocorrer de maneira planejada e progressiva, evitando a ampliação de matrículas sem a correspondente garantia das condições necessárias para o desenvolvimento da proposta pedagógica.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA ESCOLAR, DOS TEMPOS E DOS ESPAÇOS EDUCATIVOS

Art. 18º A jornada escolar em tempo integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 19º A organização da jornada deverá considerar as necessidades de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, podendo contemplar:

- componentes curriculares;
- projetos integradores;
- atividades culturais;
- práticas esportivas;
- atividades artísticas;
- práticas de leitura e escrita;
- iniciação científica;

- educação ambiental;
- cultura digital;
- atividades de convivência;
- atividades de acompanhamento e apoio à aprendizagem;
- outras experiências educativas previstas no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 20º Os tempos destinados à alimentação, higiene, descanso, convivência e demais necessidades dos estudantes deverão ser organizados de maneira adequada à faixa etária e às características da etapa de ensino.

Art. 21º Os espaços educativos poderão compreender, além dos ambientes escolares:

- praças;
- parques;
- bibliotecas;
- ginásios;
- espaços culturais;
- espaços esportivos;
- espaços comunitários;
- ambientes naturais;
- instituições públicas;
- outros espaços existentes no território.

Art. 22º A utilização de espaços externos à escola deverá observar as condições de segurança, acessibilidade, planejamento pedagógico e responsabilidade institucional.

CAPÍTULO VII
DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 23º O currículo da Educação Integral em Tempo Integral deverá promover a integração entre os componentes curriculares e as diferentes experiências educativas desenvolvidas ao longo da jornada.

Art. 24º A organização curricular deverá considerar:

- a Base Nacional Comum Curricular e demais normas curriculares vigentes;
- as diretrizes curriculares do Sistema Municipal de Ensino;
- os saberes locais;
- as características socioculturais do território;

- os interesses e necessidades dos estudantes;
- a interdisciplinaridade;
- a contextualização;
- a investigação e a pesquisa;
- a resolução de problemas;
- a criatividade;
- protagonismo estudantil.

Art. 25º As atividades complementares e diversificadas deverão possuir intencionalidade pedagógica e estar articuladas ao currículo e ao Projeto Político-Pedagógico.

Art. 26º O currículo não deverá estabelecer separação rígida entre atividades consideradas "curriculares" e "complementares", devendo a jornada ser compreendida como um percurso educativo integrado.

Art. 27º As práticas pedagógicas deverão priorizar metodologias diversificadas, participativas e contextualizadas, considerando as características dos estudantes e do território.

Art. 28º Na escola do campo, a organização curricular deverá considerar as especificidades do território rural, os modos de vida, os saberes, as experiências, a cultura e as características da comunidade atendida, articulando-os aos conhecimentos científicos e curriculares.

CAPÍTULO VIII
DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 29º As unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral deverão contemplar essa organização em seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 30º O Projeto Político-Pedagógico deverá explicitar:

- a concepção de Educação Integral;
- a organização da jornada;
- a organização curricular;
- as metodologias;
- os tempos e espaços educativos;
- as formas de participação da comunidade;
- as estratégias de acompanhamento das aprendizagens;
- os procedimentos de avaliação;

- as formas de inclusão e atendimento às necessidades dos estudantes;
- a organização dos profissionais;
- as formas de articulação com o território;
- as estratégias de acompanhamento e autoavaliação da política.

Art. 31º A atualização do Projeto Político-Pedagógico deverá contar com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 32º A gestão da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar os princípios da gestão democrática e da participação da comunidade escolar.

Art. 33º As unidades escolares deverão promover espaços de diálogo e participação de:

- estudantes;
- profissionais da educação;
- famílias;
- Conselho Escolar;
- demais segmentos da comunidade.

Art. 34º Os estudantes deverão participar, de acordo com sua faixa etária e condições de desenvolvimento, dos processos de planejamento, avaliação e organização das experiências educativas.

Art. 35º As famílias deverão ser informadas sobre a proposta da Educação Integral em Tempo Integral e estimuladas a participar das ações e processos educativos da escola.

CAPÍTULO X
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DO TERRITÓRIO

Art. 36º A Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida mediante articulação, sempre que necessária e possível, com outras políticas públicas.

Art. 37º A Secretaria Municipal de Educação poderá articular ações com as áreas de:

- saúde;
- assistência social;
- meio ambiente;
- alimentação e segurança alimentar;
- ciência e tecnologia;

- proteção e garantia de direitos;
- outras áreas que contribuam para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 38º A articulação intersetorial deverá respeitar as competências de cada política pública e não implicará transferência da responsabilidade pedagógica da escola para outros setores.

Art. 39º As unidades escolares deverão considerar o território como espaço educativo, identificando possibilidades de utilização de espaços, saberes, experiências e recursos existentes na comunidade.

CAPÍTULO XI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 40º A qualidade da Educação Integral em Tempo Integral está diretamente relacionada à valorização, formação e participação dos profissionais da educação.

Art. 41º A SMEC promoverá ações de formação continuada relacionadas à Educação Integral em Tempo Integral, considerando as necessidades identificadas pela rede.

Art. 42º A formação poderá abordar, entre outros temas:

- concepções de Educação Integral;
- currículo integrado;
- metodologias diversificadas;
- avaliação da aprendizagem;
- inclusão e equidade;
- gestão democrática;
- desenvolvimento infantil e aprendizagem;
- práticas pedagógicas interdisciplinares;
- território educativo;
- acompanhamento da trajetória escolar;
- educação do campo;
- outros temas identificados pela rede.

Art. 43º A gestão escolar deverá promover momentos de planejamento e estudo coletivo, favorecendo a integração entre os profissionais.

Art. 44º Os profissionais que atuarem em atividades educativas complementares deverão desenvolver suas ações em consonância com o Projeto Político-Pedagógico e sob orientação da equipe responsável pela organização pedagógica da unidade escolar.

CAPÍTULO XII

DA INCLUSÃO, EQUIDADE E ATENÇÃO À DIVERSIDADE

Art. 45º A Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar condições de acesso, participação, aprendizagem e permanência para todos os estudantes.

Art. 46º A organização da jornada deverá considerar as necessidades específicas dos estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou outras necessidades educacionais específicas.

Art. 47º As ações de Educação Integral em Tempo Integral deverão observar:

- acessibilidade;
- inclusão;
- respeito às diferenças;
- equidade;
- combate às diferentes formas de discriminação;
- valorização da diversidade cultural e social.

Art. 48º A ampliação da jornada escolar deverá estar articulada aos atendimentos e apoios educacionais necessários, sem prejuízo dos direitos assegurados aos estudantes.

CAPÍTULO XIII

DA ALIMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E CONDIÇÕES DE OFERTA

Art. 49º A oferta de Educação Integral em Tempo Integral deverá ser acompanhada das condições necessárias para garantir o bem-estar e a aprendizagem dos estudantes.

Art. 50º A organização da política deverá considerar, entre outros:

- alimentação escolar adequada;
- espaços para alimentação;
- condições de higiene;
- espaços pedagógicos;
- espaços de convivência;
- materiais pedagógicos;

- equipamentos;
- acessibilidade;
- recursos tecnológicos;
- escolar, quando necessário;
- recursos humanos.

Art. 51º A expansão da oferta de matrículas deverá ser acompanhada de planejamento das condições materiais e humanas necessárias para sua implementação.

Art. 52º As necessidades de infraestrutura, materiais, equipamentos e recursos humanos deverão ser identificadas pelas unidades escolares e sistematizadas pela SMEC para subsidiar o planejamento municipal.

CAPÍTULO XIV
DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 53º A avaliação da aprendizagem na Educação Integral em Tempo Integral será processual, diagnóstica, formativa e integrada ao planejamento pedagógico.

Art. 54º A avaliação deverá considerar o percurso de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, não se limitando aos resultados obtidos em instrumentos pontuais.

Art. 55º Os resultados das avaliações deverão subsidiar:

- planejamento dos professores;
- a reorganização das práticas pedagógicas;
- acompanhamento individual dos estudantes;
- as ações de recuperação e recomposição das aprendizagens;
- a identificação de necessidades específicas;
- diálogo com as famílias;
- planejamento da escola.

CAPÍTULO XV
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 56º A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será acompanhada e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 57º O monitoramento deverá considerar, entre outros aspectos:

- número de escolas participantes;
- número de matrículas em tempo integral;

- frequência dos estudantes;
- permanência escolar;
- aprendizagem;
- condições de infraestrutura;
- recursos humanos;
- alimentação;
- transporte;
- participação das famílias;
- formação dos profissionais;
- percepção dos estudantes e profissionais;
- resultados dos processos de autoavaliação;
- condições de inclusão e equidade.

Art. 58º O monitoramento deverá considerar não apenas a ampliação das matrículas, mas também a qualidade da oferta e a intencionalidade pedagógica da jornada ampliada.

CAPÍTULO XVI

DA AUTOAVALIAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 59º As unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral realizarão processos periódicos de autoavaliação institucional.

Art. 60º A autoavaliação deverá considerar as condições de oferta, os processos pedagógicos, a participação da comunidade, a aprendizagem, a inclusão, a equidade e demais dimensões relacionadas à qualidade da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 61º A autoavaliação será realizada de forma participativa, envolvendo, conforme as características da unidade escolar:

- equipe gestora;
- professores;
- demais profissionais da educação;
- estudantes;
- famílias;
- demais segmentos da comunidade escolar.

Art. 62º Ao final de cada ano letivo, preferencialmente no mês de novembro, cada unidade escolar deverá encaminhar à SMEC relatório institucional de autoavaliação da Educação Integral em Tempo Integral, conforme instrumento definido pela Secretaria.

Art. 63º O relatório deverá apresentar, de forma objetiva:

- avanços identificados;
- dificuldades encontradas;
- ações realizadas;
- aspectos que necessitam de acompanhamento;
- necessidades de formação;
- necessidades de infraestrutura ou recursos;
- aspectos relacionados à aprendizagem e participação dos estudantes;
- sugestões para o planejamento do ano seguinte.

Art. 64º O encaminhamento anual do relatório não substitui a comunicação permanente entre as unidades escolares e a SMEC.

Art. 65º As unidades escolares deverão comunicar à SMEC, durante o ano letivo, situações que demandem apoio, orientação, acompanhamento ou providências, sempre que identificadas.

CAPÍTULO XVII

DO DIAGNÓSTICO DA QUALIDADE E EQUIDADE

Art. 66º A SMEC realizará periodicamente diagnóstico da oferta de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino.

Art. 67º O diagnóstico deverá considerar as características pedagógicas; educacionais; territoriais; sociais; demográficas; estruturais; financeiras; de recursos humanos; de transporte; de alimentação; e de inclusão e equidade.

Art. 68º O diagnóstico poderá utilizar informações provenientes:

- do Censo Escolar;
- dos registros escolares;
- dos relatórios das unidades escolares;
- dos processos de autoavaliação;
- de avaliações da aprendizagem;
- de consultas à comunidade;

- de outros instrumentos oficiais.

CAPÍTULO XVIII

DO PLANO DE EXPANSÃO

Art. 69º A expansão da Educação Integral em Tempo Integral será planejada pela SMEC, considerando o diagnóstico da rede e as metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento educacional.

Art. 70º O Plano de Expansão deverá considerar:

- as metas do Plano Municipal de Educação;
- as metas do Plano Nacional de Educação;
- a demanda educacional;
- as condições de oferta;
- a equidade territorial;
- as necessidades dos estudantes;
- a infraestrutura;
- os recursos humanos;
- financiamento disponível.

Art. 71º A expansão deverá ocorrer de forma progressiva, buscando ampliar a oferta sem comprometer a qualidade da Educação Integral em Tempo Integral já implementada.

Art. 72º A definição das unidades escolares a serem contempladas com a expansão deverá considerar critérios técnicos, pedagógicos e de equidade, observadas as condições concretas de cada comunidade escolar.

CAPÍTULO XIX

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 73º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- coordenar a implementação da Política Municipal;
- orientar as unidades escolares;
- planejar a expansão da oferta;
- promover formação continuada;
- acompanhar a implementação da política;
- realizar ou coordenar o diagnóstico da qualidade e equidade;
- sistematizar os dados da rede;

- acompanhar os processos de autoavaliação;
- apoiar as unidades escolares na atualização dos PPPs;
- promover articulação intersetorial;
- acompanhar as condições de infraestrutura e recursos;
- orientar a organização curricular;
- promover ações de acompanhamento das aprendizagens;
- elaborar instrumentos de monitoramento;
- encaminhar ao Conselho Municipal de Educação as informações e documentos pertinentes;
- desenvolver outras ações necessárias à implementação da Política.

CAPÍTULO XX

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 74º Compete às unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral:

- implementar a Política Municipal;
- assegurar a integração da proposta ao PPP;
- organizar a jornada escolar;
- promover o planejamento coletivo;
- desenvolver práticas pedagógicas integradas;
- acompanhar a aprendizagem dos estudantes;
- promover a participação dos estudantes;
- fortalecer a participação das famílias;
- realizar processos de autoavaliação;
- elaborar e encaminhar o relatório anual à SMEC;
- comunicar à SMEC situações que demandem acompanhamento;
- identificar necessidades de formação;
- identificar necessidades de infraestrutura e recursos;
- promover a articulação com o território;
- garantir o acompanhamento da frequência e permanência dos estudantes;
- promover ações de inclusão e equidade.

CAPÍTULO XXI

DA ARTICULAÇÃO COM O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 75º O Conselho Municipal de Educação exercerá suas competências no acompanhamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, nos termos da legislação e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 76º A Política Municipal e os documentos dela decorrentes deverão ser submetidos às apreciações e aprovações previstas na legislação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 77º As alterações significativas na organização da Educação Integral em Tempo Integral deverão observar as normas do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO XXII

DO FINANCIAMENTO

Art. 78º A implementação e expansão da Educação Integral em Tempo Integral serão financiadas por meio dos recursos destinados à educação, observadas as disposições legais e orçamentárias vigentes.

Art. 79º Poderão compor o financiamento da política:

- recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- recursos do Fundeb;
- recursos provenientes de programas e transferências da União;
- recursos próprios do Município;
- outras fontes legalmente disponíveis.

Art. 80º A aplicação dos recursos deverá considerar as necessidades de infraestrutura; materiais pedagógicos; equipamentos; alimentação escolar; transporte; formação dos profissionais; e demais condições necessárias à qualidade da oferta.

CAPÍTULO XXIII

DA ARTICULAÇÃO COM O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 81º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá estar articulada às metas e estratégias estabelecidas no Plano Municipal de Educação de São Paulo das Missões.

Art. 82º As metas municipais de expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverão considerar as metas nacionais estabelecidas no Plano Nacional de Educação vigente, adequando-as à realidade e às possibilidades do Município.

Art. 83º O acompanhamento da Política Municipal poderá subsidiar a revisão e o monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84º As unidades escolares que já ofertam Educação Integral em Tempo Integral na data de aprovação desta Política deverão adequar seus documentos e procedimentos às disposições deste ato, respeitando a trajetória já construída pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 85º As quatro unidades escolares que atualmente ofertam Educação Integral em Tempo Integral — EMEI Raio de Sol, EMEI Viva Vida, EMEF São José e EMEF Cristo — constituem referência inicial para o acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento da Política Municipal.

Art. 86º A experiência das unidades escolares que já ofertam Educação Integral em Tempo Integral deverá ser considerada no planejamento da expansão para as demais unidades da Rede Municipal.

Art. 87º A EMEF Padre Francisco Rieger poderá ser contemplada em futuras etapas de expansão, mediante planejamento da SMEC e observância das condições necessárias para a oferta.

Art. 88º A SMEC deverá promover, de forma progressiva, a adequação dos Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares e demais documentos escolares às disposições desta Política.

Art. 89º Os instrumentos de monitoramento e autoavaliação previstos nesta Política serão definidos e disponibilizados pela SMEC às unidades escolares.

Art. 90º Os processos de implementação, acompanhamento e avaliação da Política deverão observar as normas nacionais e municipais vigentes, sendo atualizados sempre que houver alteração significativa do marco legal educacional.

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91º A Educação Integral em Tempo Integral constitui política permanente da Rede Municipal de Ensino de São Paulo das Missões, devendo sua implementação ser orientada pelos princípios da qualidade, equidade, inclusão, participação e formação humana integral.

Art. 92º A Política Municipal será acompanhada e avaliada periodicamente, podendo ser revisada sempre que os resultados do monitoramento, as mudanças na legislação ou as necessidades da Rede Municipal de Ensino assim indicarem.

Art. 93º Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente e, quando necessário, submetidos ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 94º Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023. Institui o Programa Escola em Tempo Integral.

BRASIL. Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024.

BRASIL. Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2026-2036.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025. Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026. Altera a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026. Institui os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

MOLL, Jaqueline (Org.). Caminhos da educação integral no Brasil: direito a outros tempos e espaços educativos. Porto Alegre: Penso, 2012.

SÃO PAULO DAS MISSÕES. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Desporto. Política de Educação em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de São Paulo das Missões – RS. São Paulo das Missões, 2023.

SÃO PAULO DAS MISSÕES. Conselho Municipal de Educação. Resolução CME nº 24/2023.